



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
GABINETE DO PREFEITO
“SERIEDADE E TRANSPARÊNCIA”

LEI 603/2006

Corguinho – MS, 15 de Dezembro de 2006.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Corguinho-MS, REFIS Corguinho para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências”

Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho, estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Corguinho aprovou e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Corguinho-REFIS-Corguinho, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários, devidos para com a Fazenda Pública Municipal, administração direta e indireta, decorrente de débitos de pessoas jurídicas ou físicas, com sede ou não no Município.

§1º - O REFIS-Corguinho é específico para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2006.

§2º - O ingresso no REFIS-Corguinho será efetuado por opção da pessoa jurídica ou física e o pagamento do débito tributário e não tributário, podendo ser feito em cota única ou através de parcelamento, observando-se os seguintes critérios:

I – em um único pagamento, de acordo com o critério definido no art. 4º, inciso I, desta Lei;

II – de uma a doze prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no art. 4º, inciso I, desta Lei;

III – de treze a vinte e quatro prestações mensais fixas e sucessivas, calculadas de forma antecipada pelo método price ou francês, de acordo com o critério e fórmula definida no art. 15, §2º, desta Lei;

§3º - No caso de parcelamento, será exigido pagamento de entrada equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, estando incluída a primeira parcela neste percentual.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
GABINETE DO PREFEITO
“SERIEDADE E TRANSPARÊNCIA”

§4º-Na hipótese de reparcelamento, quando o valor da primeira parcela for superior aos 10% (dez por cento) da entrada, será exigido o pagamento daquela.

§5º-Não será permitido o parcelamento de valores relativos a créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade de substituição tributária ou retenção na fonte, inscritos em dívida ativa.

§6º- A opção pelo REFIS-Corguinho poderá ser formalizada de 20 de dezembro de 2006 até 31 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º - A adesão ao REFIS-Corguinho deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§1º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no artigo 1º, parágrafo 6º, desta Lei.

§2º - Os contribuintes que não optarem pelo §1º deste artigo, ficam atrelados aos efeitos da respectiva Lei de adesão até o final do parcelamento.

§3º - O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§4º - Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida a Procuradoria do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
GABINETE DO PREFEITO
“SERIEDADE E TRANSPARÊNCIA”

§5º - O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

§6º - Somente será concedido parcelamento, referente a débitos não anteriormente parcelados, de uma mesma inscrição, ao contribuinte que esteja em dia com parcelamento(s) anterior(es).

§7º - Somente será concedido parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ao contribuinte que não possuir débitos no exercício em curso.

§8º - Na hipótese de referir-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido por pessoas jurídicas e físicas, havendo débitos no exercício em curso, estes poderão ser parcelados, de acordo com o art. 15 e seus §§, com exceção dos profissionais autônomos.

Art. 4º- A consolidação dos débitos terá por base a data de formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I – do principal e da atualização monetária, quando o pagamento for à vista;

II – do principal, da atualização monetária, de 20% (vinte por cento) da multa de mora, de 20% (vinte por cento) do montante acumulado de juros e do total dos honorários, quando em cobrança judicial, se requerido em até doze parcelas;

III – do principal, da atualização monetária, de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, de 40% (quarenta por cento) do montante acumulado de juros e do total dos honorários, quando em cobrança judicial, se requerido em até vinte e quatro prestações;

§ 1º - Somente usufruirão dos benefícios previstos no caput deste artigo os parcelamentos solicitados até a data prevista no artigo 1º, parágrafo 6º, desta Lei.

§ 2º - No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 5º- Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

Art. 6º- A autoridade administrativa, da Administração direta e indireta, estabelecerá, por meio de decreto, o valor mínimo de cada prestação.

Art. 7º- As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga no dia da formalização do pedido de parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
GABINETE DO PREFEITO
“SERIEDADE E TRANSPARÊNCIA”

Art. 8º- Sobre as prestações em atraso incidirá, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa diária de 0,10% (zero vírgula dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 dias.

Art. 9º- Os débitos parcelados poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.

Parágrafo único. No caso de parcelamentos efetuados após a data prevista no art. 1º, § 6º, desta Lei, o saldo devedor dos débitos parcelados, conforme o art. 1º, § 2º, desta Lei, é o resultado da soma do valor de todas as parcelas restantes, excluídos os juros embutidos nas mesmas, pelo método price ou francês, calculados à época da solicitação do parcelamento.

Art. 10 – O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I – inadimplência, por noventa dias consecutivos, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS-Corguinho;

II – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS-Corguinho; ou

III – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa da administração direta e indireta, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III – na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos no artigo 4º, incisos I a III desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
GABINETE DO PREFEITO
“SERIEDADE E TRANSPARÊNCIA”

Art. 12. A opção pelo REFIS-Corguinho implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e

III – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia oferecida em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-Corguinho serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 14. Os parcelamentos previstos no art. 1º, §2º, desta lei, após 31 de janeiro de 2007, poderão ser requeridos a qualquer tempo, sem os benefícios estabelecidos no art. 4º de conformidade com os artigos 204 e 205 do Código Tributário Municipal.

Art. 15. Os débitos fiscais referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidos por pessoas jurídicas e físicas, antes de sua inscrição em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro), prestações mensais fixas e sucessivas, tendo seu valor consolidado em moeda nacional, na data da concessão do parcelamento, com exceção dos profissionais autônomos.

§1º - O débito fiscal consolidado compreende o valor originário, atualizado monetariamente, com os demais encargos previstos no Código Tributário Municipal.

§2º - O valor da parcela será calculado, tendo por base o método price ou francês, sob a forma antecipada, utilizando-se a seguinte fórmula e a taxa de juros previstas no inciso I:

$$\text{Fórmula } t = VA \frac{i(1+i)^n - 1}{(1+i)^n - 1}, \text{ onde:}$$



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
GABINETE DO PREFEITO
“SERIEDADE E TRANSPARÊNCIA”

t =valor da prestação;

VA =valor do débito fiscal consolidado;

i =taxa de juros;

n =número de parcelas.

I – A taxa de juros será de 12% (doze por cento) ao ano, equivalente a 0,949% (zero vírgula novecentos e quarenta e nove por cento) ao mês.

§3º - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no dia da formalização do pedido de parcelamento.

§4º - Os débitos parcelados poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.

§5º - O saldo devedor dos débitos parcelados, nos termos desta artigo, é o resultado da soma do valor de todas as parcelas restantes, excluídos os juros embutidos nas mesmas, pelo método price ou francês, calculados à época da solicitação do parcelamento.

§6º - O valor mínimo de cada parcela será estabelecido por meio de Decreto.

§7º - Não será admitido parcelamento de créditos tributários, referentes à substituição tributária ou à retenção na fonte.

Art. 16. O contribuinte que declarar valores em atraso para fins de pagamento parcelado, na modalidade elencada no artigo anterior, sem prévia ação do fisco, não sofrerá as multas por infração, prevista no artigo 83, do Código Tributário Municipal.

Art. 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dalton de Souza Lima
 Prefeito Municipal